PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004629-23.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE DA ANUNCIAÇÃO RECORRIDO: ADVOGADO: DR. 0AB/BA 11.202 PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. RELATORA: DESA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. ART. 581, INCISO V DO CPP. RECURSO MINISTERIAL QUE VISA REVERTER A DECISÃO DO JUIZ DE PISO OUE HOMOLOGOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO CONCEDENDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, IV, V E IX DO CPP. INACOLHIMENTO.INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM O PLEITO MINISTERIAL. PRISÕES CAUTELARES SÃO MEDIDAS DE ÍNDOLE EXCEPCIONAL. SOMENTE PODENDO SER DECRETADAS OU MANTIDAS CASO DEMONSTRADA, COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS, A EFETIVA IMPRESCINDIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE LOCOMOCÃO. PRECEDENTES STJ. NA HIPÓTESE. AS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NOS AUTOS REVELAM QUE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO, NOS EXATOS TERMOS PROFERIDOS PELO MAGISTRADO PRIMEVO, MOSTRA-SE SUFICIENTES PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, UMA VEZ OUE SE TRATA-SE DE CRIME SEM ESPECIAL GRAVIDADE CONCRETA. BEM COMO PELO FATO DO RECORRIDO OSTENTAR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RESE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito tombados sob nº. 8004629-23.2024.8.05.0001, oriundos da 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador - Bahia, que tem como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorrido . Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E JULGAR IMPROVIDO o presente Recurso em Sentido Estrito, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004629-23.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: DR. DA ANUNCIAÇÃO RECORRIDO: ADVOGADO: DR. OAB/BA 11.202 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. RELATORA: DESA. RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão de ID 59801392, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador - BA, que homologou a prisão em flagrante do recorrido , concedendo-lhe liberdade provisória, mediante aplicação das seguintes medidas cautelares, previstas na inteligência do art. 319 do CPP: "1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado. 2) Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo M.M. Juízo da Instrução, devendo o Autuado dirigir-se, em 5 dias, à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, situada no Fórum Criminal de Salvador, Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, Salvador/BA, CEP 40.301-110. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) \*3460-8183\*, levando a decisão para as devidas orientações. 3) recolhimento domiciliar noturno, das 22h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados; 4) proibição de frequentar locais conhecidos como

"bocas de fumo", festas de rua, bares e similares; 5) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial. 6) Monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: a) O Flagranteado não poderá afastar-se do endereço de sua respectiva residência mais de 200 (duzentos) metros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; b) Respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) Cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereço residencial. d) Fica o Flagranteado advertido que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 40 c/c o art. 312, § 10, ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento dos mesmos, com imediata comunicação do fato ao juízo competente, para onde o presente APF tenha sido distribuído." Inconformado com o decisum, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente recurso aduzindo, em suas razões recursais de ID 59801403, que o fundamento utilizado pelo Juízo de piso para conceder liberdade provisória ao recorrido é inidôneo, uma vez que é contrário aos fatos e circunstâncias processuais carreadas aos autos. Pugna o Parquet, desta forma, pela reforma da decisão, decretando a prisão preventiva de , por restarem subsistentes os fundamentos que autorizam a segregação cautelar, expedindo-se o mandado de prisão, preservando-se a ordem pública. Lado outro, o recorrido, em sede de suas contrarrazões de ID 59801410, pugnou pelo não provimento do presente Rese, mantendo-se, com isso, o r. decisum impugnado. Em cumprimento ao preceito legal inserto no art. 589 do CPP, o Magistrado a quo manteve seu entendimento exarado na decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido mediante aplicação de medidas cautelares diversas (documento de ID 59801925), remetendo os autos a esta Superior Instância, oportunidade em que se abriu vista à Procuradoria de Justiça, através do despacho de ID 59932934, que entendeu pelo conhecimento e improvimento do Rese, no parecer de ID 60455790. Manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça, através do opinativo da Dra., pelo não provimento do recurso, por entender que, na hipótese, a prisão preventiva do recorrido não mostra-se necessária, notadamente pelo caráter extremo e excepcional da medida constritiva. Encontrando-se conclusos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004629-23.2024.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: DR. DA ANUNCIAÇÃO RECORRIDO: ADVOGADO: DR. OAB/BA 11.202 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. RELATORA: DESA. VOTO Observada a

regularidade dos reguisitos de admissibilidade recursal, quais sejam, adequação da via eleita, tempestividade e legitimidade, conheço do Recurso. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão, documento de ID 59801392, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador - BA, que homologou a prisão em flagrante do recorrido, concedendo-lhe liberdade provisória, mediante aplicação das seguintes medidas cautelares, previstas na inteligência do art. 319 do CPP: DECISÃO DE ID 59801392- " (...) 1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado. 2) Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo M.M. Juízo da Instrução, devendo o Autuado dirigir-se, em 5 dias, à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, situada no Fórum Criminal de Salvador, Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, Salvador/BA, CEP 40.301-110. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) \*3460-8183\*, levando a decisão para as devidas orientações. 3) recolhimento domiciliar noturno, das 22h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados; 4) proibição de frequentar locais conhecidos como "bocas de fumo", festas de rua, bares e similares; 5) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial. 6) Monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: a) O Flagranteado não poderá afastar-se do endereco de sua respectiva residência mais de 200 (duzentos) metros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; b) Respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) Cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereço residencial. d) Fica o Flagranteado advertido que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 40 c/c o art. 312, § 10, ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISAO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento dos mesmos, com imediata comunicação do fato ao juízo competente, para onde o presente APF tenha sido distribuído."(grifos nossos) Consoante relatado, irresignado com o decisum, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente recurso aduzindo, em suas razões recursais de ID 59801403, que o fundamento utilizado pelo Juízo de piso para conceder liberdade provisória ao recorrido é inidôneo, uma vez que é contrário aos fatos e circunstâncias processuais carreadas aos autos. Pugna o Parquet, desta forma, pela reforma da decisão, decretando a prisão preventiva de , por restarem subsistentes os fundamentos que autorizam a segregação cautelar, expedindo-se o mandado de prisão, preservando-se a ordem pública. Conforme se verifica da causa petendi delineada na presente insurgência recursal a análise deste Tribunal cingir-se-á tão somente em constatar se subsistem os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva do recorrido. Da análise pormenorizada dos autos, verifica-se, em apertada síntese, que o recorrido, , foi preso em flagrante, em

14/01/2024, ainda na posse da res furtiva, pela suposta prática do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro), ocorrido na referida data, às 06:30h, na Rua J.J. Seabra, , Centro, nesta Capital. Inicialmente, conforme exsurge dos elementos colhidos dos autos, diante do requerimento formulado pelo Parquet, o Magistrado, em sede de audiência de custódia, entendeu, na decisão de ID 59801392, existir lastro probatório suficiente que aponta o recorrido, ao menos em tese, como o autor da prática do delito em comento. Destarte, do estudo dos fólios, verifica-se estarem devidamente comprovados a materialidade e suposta autoria do recorrido do crime capitulado no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal. (fumus commissi delicti). Após a comprovação da materialidade e da existência de indícios da autoria, passamos a análise dos outros requisitos da medida cautelar extrema, a fim de verificar se a prisão preventiva do recorrido é necessária. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), tratando-se, então, de medida imposta apenas em casos extremamente necessários. Assim sendo, como cediço, de acordo com reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULO SIDADE SOCIAL DO AGENTE. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. A s instâncias ordinárias fundamentaram a constrição em elementos concretos da presente hipótese, reveladores da especial gravidade da conduta do paciente, que efetuou disparos de arma de fogo contra quatro vítimas, policiais militares, que deram ordem de parada ao veículo conduzido por ele e outro indivíduo, que veio a óbito com a troca de tiros, sendo o ora paciente apontado como líder da organização criminosa "Bonde do Zoológico" ou "Tudo 3"1, o que demonstra a sua periculosidade e o risco ao meio social. Ademais, há o risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado possui vasto histórico de registros criminais, inclusive por delito da mesma natureza, havendo a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da medida, pois, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada, em 15/2/2023, por fatos ocorridos em 12/2/2018, acolhendo requerimento do Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, subsidiada em elementos do inquérito policial; não houve flagrante e o decreto foi expedido após o lapso temporal necessário para a conclusão das investigações. 4. Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, nã o impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente funda mentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circun stâncias eviden ciam que as providências menos gravosas seriam

insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 841.043/BA, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA AFETA À AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE E OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÄ O EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. Inicialmente, quanto à desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo, não há como concluir se, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou se o paciente terá substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar. 3. A custódia cautelar foi decretada e mantida com base em fundamentação idônea, indicadora da gravidade real da conduta do recorrente, levando-se em consideração a diversidade e a quantidade de drogas apreendidas -944,52 g de maconha e 345,53 g de cocaína, em 220 invólucros — e as circunstâncias do flagrante — ocasião em que a polícia monitorava o local suspeito de depósito de drogas e armas pertencentes à organização criminosa denominada CTA - Comando Terrorista da Alkimin. Em perseguição ao réu, que fugiu quebrando telhados de casas e arrombando portas, no ato da abordagem foram apreendidos arma de fogo, carregada e municiada, um rádio comunicador, um aparelho e numerário, o que justifica a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Ademais, consta que o recorrente possui em sua ficha de antecedentes criminais medidas socioeducativas aplicadas definitivamente pelas práticas anteriores de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, o que demonstra, outrossim, o risco de reiteração delitiva. Precedentes. 5. É entendimento desta Corte que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, n ão impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Agravo regimental improvido.(AgRg no RHC n. 186.683/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)(grifos nossos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR DELITOS GRAVES (HOMICÍDIO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO). PERICULOSIDADE DO ACUSADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS SEGURANÇAS DE UMA CASA NOTURNA, EM FUNCIONAMENTO E LOTADA. PERIGO COMUM. DELITO QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, MANUTENCÃO DA PRISÃO, PRECEDENTES, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser

decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. In casu, o decreto prisional está idoneamente motivado em elementos vinculados à realidade, pois a Corte de origem fez referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a necessidade de prisão para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista o envolvimento do acusado em organização criminosa, bem como por responder a processos por delitos graves (homicídio, organização criminosa, tráfico de drogas e porte de armas de fogo), o que denota a periculosidade do agravante, tendo sido ressaltada a forma em que ocorreu o crime, que não oportunizou qualquer chance de defesa às vítimas, às quais não morreram por circunstâncias alheias à vontade do réu. 3. 0 Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta (HC n. 146.874 AgR, Ministro , Segunda Turma, DJe 26/10/2017) - (HC n. 459.437/RJ, Ministra , Sexta Turma, DJe 7/11/2018). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 789.511/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)(grifos nossos) No caso dos autos, como dito alhures, o Magistrado de piso homologou a prisão em flagrante do recorrido, concedendo-lhe liberdade provisória mediante aplicação das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, incisos I, II, IV, V e IX, do CPP. Com efeito, não obstante as relevantes considerações feitas pelo Ministério Público, em suas razões recursais de ID 59801403, na hipótese, as circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão, nos exatos termos proferidos pelo Magistrado primevo, mostra-se suficientes para a garantia da ordem pública, uma vez que se trata-se de crime sem especial gravidade concreta, bem como pelo fato do recorrido ostentar condições pessoais favoráveis. Nesse sentido, fundamentou a Ilustre Procuradoria de Justiça, sem seu parecer de ID 60455790, que "In casu, o douto Juízo a quo, em Decisão proferida, entendeu pela concessão da liberdade provisória em favor do Recorrido, ressaltando que o caso em análise não revela vícios formais ou qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Expressa que, mesmo existindo possibilidades de decretação da prisão preventiva, diante da concretude dos fatos, o Juízo a quo, não vê necessidade da adoção de tal medida constritiva extrema e de caráter excepcional. No entanto, o juízo se fez obrigatório para atender as exigências das alternativas do art. 319, do Código de Processo Penal.". Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Nesse trilhar, sem dúvidas, observando a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o pacífico entendimento do STJ, demonstrados nas jurisprudências colacionadas acima, in casu, entendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau. Destarte, voto, na esteira do entendimento da Ilustre Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do presente Rese Ministerial, mantendo-se a decisão vergastada em sua integralidade. Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, CONHECE E JULGA IMPROVIDO o presente Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se in totum a decisão guerreada. Salvador/BA,

(data da assinatura digital). Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora